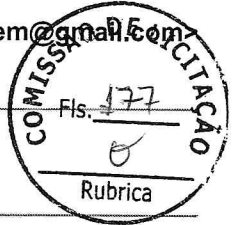




Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

**Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2 mensagens

REGIS CARNEIRO - PREFEITO <pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br>
Para: licitacaoboaviagem@gmail.com

15 de junho de 2021 13:31

----- Mensagem original -----

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Data: 2021-06-15 10:52

De: JadsonCosma P.LucasVini <jadsoncplv@hotmail.com>

Para: "pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br" <pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br>

BOM DIA, COM MEUS CUMPRIMENTOS, VENHO POR MEIO DESTE PEDIR VOSSA APRECIÇÃO E DECISÃO SOBRE O REFERIDO EDITAL.

DESDE JA AGRADECEMOS E AGUARDO RESPOSTA SOBRE O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL

J C EMPREENDIMENTOS
(88) 9 9971 4123

[1]
Livre de vírus. www.avast.com [1].

Links:

[1] https://www.avast.com/sig-email?utm_medium=email&utm_source=link&utm_campaign=sig-email&utm_content=webmail

--

 **impugnação Boa viagem (1).pdf**
3985K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>
Para: jadsoncplv@hotmail.com
Cc: REGIS CARNEIRO - PREFEITO <pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br>

15 de junho de 2021 14:16

Boa tarde,

Caro Licitante,

Comunicamos o recebimento do email e informamos que o seu conteúdo e documentos estão análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Por gentileza confirmar o recebimento deste email.

Grato.

Atenciosamente

Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE
CNPJ: 07.963.515/0001-36
Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

15/06/2021

Gmail - Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOA VIAGEM/CE

SR. WILLAMYS CARNEIRO CARVALHO

A Pessoa Jurídica J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, devidamente estabelecida a Rua Perpetua Leonel, 34, Centro, Baixio, Estado do Ceará, CEP: 63.320-000, inscrita no CNPJ/MF 39.824.762/0001-48, com Fone: (88) 9719- 5959, neste ato representada por seu representante legal Sr. José Jadson Pereira de Sousa, brasileiro, empresário, casado, CPF nº 006.583.893-04, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.01.003/2021, que tem como OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial de número 2021.06.01.003/2021, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, que visa a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE ASSESSORIA VISANDO A REVISÃO, DIGITALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DE PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVO PÚBLICO E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo cláusula restritiva que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade, como se demonstrará adiante:

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE

1/12

- I. Item 5.3.2 – COMPROVAÇÃO DA PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, data nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), com a devida prova de inscrição ou registro do profissional junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB).

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para Administração Pública Municipal que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.

Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE



2/72

DOCUMENTAÇÃO, sem previsão legal, assim, impossibilitando a nossa participação do certame, e a participação de J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RUA PERPETUA LEONEL, 34, CENTRO BAIXIO-CE CEP:63.320-000, muitos outros licitantes que buscam a competição igualitária nos certames licitatórios.

Nesse contexto, é fato que a nobre comissão de licitação, restringe a participação das Licitantes, uma vez que solicita da(s) empresa(s) participante(s), que tenham em quadro permanente um profissional registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), onde em Resumo a execução do Serviço é a Digitalização dos documentos.

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição à competitividade do presente processo licitatório. Uma vez que o edital carrega exigência com finalidade de diminuir a competitividade.

Deste modo, se essa comissão permanecer com essa exigência na forma que está, sem dúvida alguma prejudicará muitos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública com responsabilidade e compromisso.

Mostramos no sentido de direção, o que orienta o TCU no acordo 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º g da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI RUA PERPETUA LEONEL, 34, CENTRO BAIXIO-CE, CEP:63.320-000 compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE



3/12

que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º: O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º: Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º: A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º: Vetado.

Portanto, queremos de forma clara e objetiva mostrar o ferimento aos princípios. É FATO QUE A EXIGENCIA APONTA A RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, uma vez que o instrumento convocatório SOLICITA

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE

4/12

§ 8º: No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecedente sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º: Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º: Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

§ 11º: (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12º: (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE

5/12

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º: As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º: Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º: (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE

6/12

Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título

VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE



7/12

Vale salientar que com base no Instrumento convocatório de n ° 2021.04.22.1, desta municipalidade, é inegável observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, senão, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, determinados pelo Art. 27º, e elencados pelos os Art's. 28º a 31º, estabelecem como critério de Habilitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE



8/12

Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja aparente como forma de dar maior economia ao processo, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO


Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- Retirar a exigência restritiva apontada no Item 5.3.2, do instrumento convocatório.

Pede Deferimento

Baixio/CE, 15 de Junho de 2021.

CNPJ: 39.824.762/0001-4
J C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS,
LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA PERPETUA LEONEL, 34 - CENTRO
BAIXIO-CE CEP: 63.320-000


José Jadson Pereira de Sousa
Sócio Administrador

Rua Perpetua Leonel – 34 - Centro
Contato: (88) 9 9971 4123 (zap)
E-mail: jadsoncplv@hotmail.com
Baixio - CE

9/12

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CEARÁ

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2142038360

2142038360

NOVI
GOSSE JACSON FLEITEIRA DE SOUSA

DOC IDENTIDADE/CAD. EMISSOR/LF
REGISTRO/CARTEIRA CNH CF

CPF
036.583.823-94

DATA EMISSÃO
25/03/2023

RELACÃO
CÍDADA VICENTE DE SOUSA

MARIA DE FÁTIMA FEFEIRA DE SOUSA

PROFISSÃO
ACC
CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
0242021-934

VALIDADEZ
24/03/2024

1ª HABILITAÇÃO
07/03/2020

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
23/03/2023

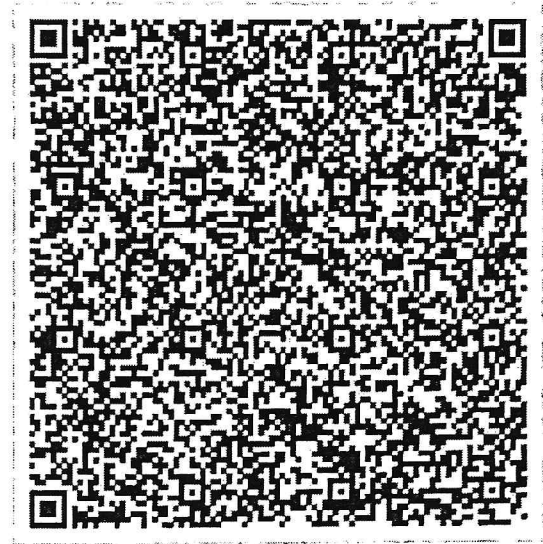
ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44114238605
0010*034600

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

10/12

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI



JOSE JADSON PEREIRA DE SOUSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, data de nascimento 25/01/1986, nº do CPF 006.583.893-94, documento de identidade 2000030020515, SSP, CE, com domicilio / residência a RUA VICENTE JUCA DE OLIVEIRA, número 46, bairro / distrito CENTRO, município BAIXIO - CEARA, CEP 63.320-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será - 82. 11-3-00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - 36. 00-6-02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES - 38. 11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS - 41. 20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - 42. 13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO - 42. 22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO - 42. 92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS - 42. 99-5-99 - OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - 43. 12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS - 43. 13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM - 43. 21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - 43. 29-1-01 - INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS - 43. 99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA - 43. 99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA - 49. 23-0-02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA - 49. 24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR - 49. 29-9-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL - 49. 29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - 62. 09-1-00 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - 63. 11-9-00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET - 69. 20-6-02 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA - 77. 11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR - 77. 31-4-00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR - 77. 32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES - 77. 21-7-00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS - 77. 39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES - 80. 11-1-01 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - 82. 19-9-99 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - 82. 30-0-01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS - 85. 99-6-04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL - 86. 60-7-00 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE - 90. 01-9-02 - PRODUCAO MUSICAL - 90. 01-9-06 - ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO - 93. 19-1-01 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA PERPETUA LEONEL, número 34, bairro / distrito CENTRO, município BAIXIO - CE, CEP 63.320-000.

MÓDULO INTEGRADOR: 11 CEP2000247979



CE27832899

1/2

[Handwritten signature]
1/2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600220728 em 18/11/2020 da Empresa J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600220728 e protocolo 201571692 - 18/11/2020, Autenticação: 31F91141E4EFEB7B43E8EA2E68024E0323F6A42. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/157.169-2 e o código de segurança Y10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Handwritten signature]

pág. 3/7

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCAÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI



Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 18/11/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BAIXIO - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

BAIXIO, 18 de Novembro de 2020.

JOSE JADSON PEREIRA DE SOUSA

Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 11 CEP2000247979



CE27832899

2/2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600220728 em 18/11/2020 da Empresa J C SERVICOS ADMINISTRATIVOS, LOCAÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600220728 e protocolo 201571692 - 18/11/2020. Autenticação: 31F91141E4EFEB7B43E8EA2E68024E0323F6A42. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/157.169-2 e o código de segurança Y10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.